AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.703 - RJ (2015/0037673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CLÁUDIO ALBERTO CHATACK
ADVOGADOS	:	FELIPE SILVA CABRAL E OUTRO(S) - RJ100164 ADRIANA SOUZA DA FONSECA - RJ114612 CLAUDIO ALBERTO CHATACK - RJ040588
AGRAVADO	:	UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ019608
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540 GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AGRAVADO	:	CARTEIRA HIPOTECARIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE NAVAL
ADVOGADOS	:	RICARDO MENEZES AMARAL DE BARROS E OUTRO(S) - RJ029022 PAULO CESAR MAIA PRZEWODOWSKI E OUTRO(S) - RJ076159

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973 (932, III DO CPC/2015). PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.703 - RJ (2015/0037673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CLÁUDIO ALBERTO CHATACK
ADVOGADOS	:	FELIPE SILVA CABRAL E OUTRO(S) - RJ100164 ADRIANA SOUZA DA FONSECA - RJ114612 CLAUDIO ALBERTO CHATACK - RJ040588
AGRAVADO	:	UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ019608
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540 GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AGRAVADO	:	CARTEIRA HIPOTECARIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE NAVAL
ADVOGADOS	:	RICARDO MENEZES AMARAL DE BARROS E OUTRO(S) - RJ029022 PAULO CESAR MAIA PRZEWODOWSKI E OUTRO(S) - RJ076159

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIO ALBERTO CHATACK contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade recursal.

No agravo interno, o agravante alegou que "*descabe o entendimento da ausência de impugnação específica quando da interposição do agravo em recurso especial, muito menos que se limitou a reiterar as razões do recurso especial, considerando que o Agravante fundamentou seu inconformismo utilizando diversos julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 1.198 e-STJ), bem como reiterou as razões do recurso especial interposto.

É o breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida, pois do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação da decisão ora agravada, constata-se que não há fundamento capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Conforme ficou consignado na decisão recorrida, "*o recurso especial teve seu seguimento negado em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 1.143/1.144 e-STJ). No entanto, o agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial interposto e nada dispôs acerca do referido óbice, o que demonstra clara violação ao princípio da dialeticidade*" (fl. 1.190 e-STJ).

Deste modo, conforme já consignado, o agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial e nada dispôs acerca da Súmula 7/STJ.

Ora, se o intuito era atacar a Súmula 7 desta Corte Superior, caberia ao agravante *"refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias"* (AgRg no AREsp 119556/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/09/2012).

Constata-se, assim, que as razões apresentadas no agravo em recurso especial demonstram clara violação ao princípio da dialeticidade. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Não prospera o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, §4º, I, do CPC/1973 (art. 932, III, do NCPC), não impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial (princípio da dialeticidade).
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 857.497/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
2. Viola o princípio da dialeticidade a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
3. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
(...)
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 753.105/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1. Aplicação correta do disposto no artigo 544, § 4º, I, do CPC.
Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 201.170/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014, grifei).

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0037673-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 664.703 / RJ**

Números Origem: 199151011139621 9101139622

PAUTA: 15/08/2017 JULGADO: 15/08/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLÁUDIO ALBERTO CHATACK
ADVOGADOS	:	FELIPE SILVA CABRAL E OUTRO(S) - RJ100164
		ADRIANA SOUZA DA FONSECA - RJ114612
		CLAUDIO ALBERTO CHATACK - RJ040588
AGRAVADO	:	UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ019608
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
		GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AGRAVADO	:	CARTEIRA HIPOTECARIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE NAVAL
ADVOGADOS	:	RICARDO MENEZES AMARAL DE BARROS E OUTRO(S) - RJ029022
		PAULO CESAR MAIA PRZEWODOWSKI E OUTRO(S) - RJ076159

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Equivalência salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLÁUDIO ALBERTO CHATACK
ADVOGADOS	:	FELIPE SILVA CABRAL E OUTRO(S) - RJ100164
		ADRIANA SOUZA DA FONSECA - RJ114612
		CLAUDIO ALBERTO CHATACK - RJ040588
AGRAVADO	:	UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ019608
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
		GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
AGRAVADO	:	CARTEIRA HIPOTECARIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE NAVAL
ADVOGADOS	:	RICARDO MENEZES AMARAL DE BARROS E OUTRO(S) - RJ029022

PAULO CESAR MAIA PRZEWODOWSKI E OUTRO(S) - RJ076159

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.